



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027330-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL MOINHO DE VENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2027330-64.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Valinhos

Agravado: Condomínio Residencial Moinho de Vento

Comarca: Valinhos

Voto 58.914

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Alegação de perda da exequibilidade do título executivo ao fundamento de reconhecimento de legitimidade da cobrança pelo Supremo Tribunal Federal. Improcedência. Matéria não deduzida em impugnação. Preclusão consumativa. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de Valinhos, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de repetição de indébito movida pelo Condomínio Residencial Moinho de Vento, ora em fase de cumprimento de sentença, contra decisório que rejeitou objeção de não executividade (folhas 294/299 e 322 dos autos de origem).

Alega-se perda da exequibilidade do título executivo judicial com base no disposto no artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil e no quanto decidido no recurso extraordinário 573.675-0/SC (tema 44 da lista das questões constitucionais com repercussão geral); postula-se reforma do decisório “a quo”

Recebido e processado o agravo, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 535, § 5º, do Código de Processo

Civil:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

.....

“§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”

No caso vertente o agravante sustenta a perda da executabilidade do título executivo judicial em virtude do quanto decidido pelo Superior Tribunal Federal ao examinar o recurso extraordinário 573.675-0/SC (tema nº 44), que reconheceu a constitucionalidade da instituição de contribuição para custeio de serviço de iluminação pública.

Da análise do dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para as hipóteses de execução de título judicial, a defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado deve ser apresentada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Sucedendo que o município apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença em 15 de setembro de 2017 (folhas 29/44 dos autos de origem) e não deduziu o argumento que ora se alega na minuta do agravo de instrumento. Descabida, neste momento, sua análise, que configurada preclusão consumativa.

Registre-se, por fim, que os fatos geradores da cobrança constantes no título executivo referem-se aos exercícios de 2003 e 2004, portanto, anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 25 de março de 2009. (folhas 43/48)

Em suma: malgrado os argumentos expendidos na minuta, ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier
Relator